Documento:730100

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
- 3 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
- 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria

e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

5 - Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentençal proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime aberto. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante , imputando-lhe a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas narrado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o apelante é hipossuficiente e patrocinado pela Defensoria Pública.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa.

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos:

O policial civil , em juízo, declarou que:

"(...) na ocasião teve uma denúncia anônima narrando que o mesmo teria ido para a cidade de Imperatriz buscar entorpecentes, para depois vender aqui em Augustinópolis, e aí realmente a gente já tinha conhecimento que ele traficava aqui na cidade, organizamos uma barreira se eu não me engano próximo ao cemitério, na entrada da cidade e fomos abordando algumas vans até que em um dado momento achamos o Cosmo Nonato da Conceição dentro da van, solicitamos que ele, se eu não me engano também estava na companhia de outro conhecido nosso, uma pessoa conhecida como Jonas, que eles descessem da van, e em uma vistoria pessoal foi achado uma porção de maconha, um celular e salvo engano dinheiro, eu não me recordo bem, mas

não era muito dinheiro não, foi dado voz de prisão e encaminhamos ele para a Delegacia, para tomar as medidas cabíveis (...) o Cosmo Nonato é envolvido no mundo do crime em várias modalidades, já foi preso com arma de fogo, tráfico de entorpecente, corrupção de menor, inclusive o mesmo se encontra com um mandado de prisão em aberto, por furto qualificado no município de Sampaio, a atualmente tem um inquérito correndo na Delegacia da mulher, onde o mesmo vai responder por estupro de vulnerável, pois a menor, a menina ainda hoje é menor, Ellen, inclusive a Ellen conhecida também da polícia foi apreendida agora pouco com cem pedras de crack, em conjunto com dois menores que foram apreendidos e remetidos para Santa Fé, os dois Marcos, a Ellen tem um filho com o Cosmo Nonato da Conceição, e essa filha ela engravidou na época ela tinha treze anos, e a menina é filha do Cosmo Nonato, então ele também responde por estupro de vulnerável (...) ele sempre saiu do presídio para voltar a delinquir (...)." O policial civil , ao ser ouvido judicialmente, ratificou a versão apresentada por .

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. OUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora.5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se

falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (g.n.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão das substâncias apreendidas (porções fracionadas de maconha, com peso de 55 g), mas também diante da prova testemunhal e circunstâncias da apreensão. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, Precedentes, 4, Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022)." (g.n.) O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Desse modo, entendo que o acervo probatório produzido nos presentes autos se revela suficiente para lastrear o édito condenatório, sobretudo porque apoiado na apreensão de drogas em poder do acusado. Novamente, sobreleva anotar que o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 é de ação múltipla ou de conteúdo variado. Assim, praticando qualquer um dos núcleos verbais relacionados no tipo, como transportar, estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes. A testemunha , Agente da Polícia Civil, em seu depoimento afirmou que já conhecia o acusado pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas. Se não bastasse, disse ainda que o réu pertence ao mundo do crime, já tendo sido preso em razão do tráfico de entorpecentes, com arma de fogo, e corrupção de menor. Se não bastasse, a testemunha , também Agente da Polícia Civil, em seu depoimento esclareceu que no dia dos fatos receberam informações de que nacionais estariam vindo em uma van que faz rota de Imperatriz/MA para Augustinópolis/TO transportando substâncias entorpecentes. Disse ainda que no momento da abordagem, o acusado se apresentou bastante nervoso. Além disso, informou que o acusado já era conhecido como usuário e pequeno traficante. Desse modo, não há que se falar em absolvição quando restou demonstrada que a conduta do réu se amolda ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual é devida a condenação. Lado outro, a defesa pleiteia a desclassificação do crime posto para o crime de uso, disciplinado no art. 28 da Lei n.º 11.343/06; no entanto, razão não lhe assiste, pelas razões que passo a expor. Embora a defesa tenha alegado ser o acusado usuário de drogas, é imperativo reconhecer que tal fato, por si só, não possui o condão de excluir a caracterização do dolo de tráfico,

pois o usuário também pode ser traficante, mormente para sustentar seu vício. Aliás, diferentemente do que asseverou a defesa, a dependência química do acusado não está demonstrada nos autos, de modo que poderia a defesa ter se manifestado pela instauração de incidente de dependência toxicológica, o que não foi feito. Em suma, repita-se, certo é que o usuário também pode ser traficante, especialmente para sustentar seu vício. Daí por que a desclassificação para o crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas exige prova robusta acerca da condição de usuário e, concomitantemente, a verificação inequívoca de que a droga não se destinava ao tráfico, mas, sim, ao consumo próprio, situação, essa, que, conforme foi asseverado, não restou demonstrada neste processo. (...)." As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730100v4 e do código CRC 45307955. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/3/2023, às 16:13:42

- 1. E-PROC SENT1 -evento 91 Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.
- 2. E-PROC- INIC2- evento1- Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.
- 3. E-PROC APELAÇÃO1 evento 97 Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.

0004747-28.2016.8.27.2710

730100 .V4

Documento: 730102

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

- 2 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas encontradas eram destinadas a comercialização.
 3 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
 4 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 5 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730102v7 e do código CRC a51ed617. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/3/2023, às 18:15:10

0004747-28.2016.8.27.2710

730102 .V7

Documento: 730098

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por contra sentençal proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento

de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime aberto.

A acusação imputou nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) No dia 06 de julho de 2012, por volta das 13h00min, o denunciado, já devidamente qualificado, foi preso em flagrante numa van de propriedade do senhor , na estrada que liga Augustinópolis/TO a Imperatriz do Maranhão, pelo fato de ter adquirido e transportado droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o intuito de fornecê-la a consumo. Os autos demonstram que o denunciado, juntamente (já falecido), embarcou em uma van na cidade de Axixá/TO, com destino a Augustinópolis/TO, transportando drogas, momento em que acionaram a guarnição policial, avisando que estes estavam trazendo consigo drogas ilícitas para a cidade de Augustinópolis/TO, os policiais se dirigiram para a rodovia e passaram a abordar as van que vinham neste sentido. Ao abordar a van de propriedade do senhor , verificaram que dentro da mesma estavam o denunciado e , que foram orientados a descerem da van e foi realizado busca pessoal, sendo encontrado com , 01 papelote de maconha, R\$ 10 (dez reais) em espécie, e 01 (um) células de marca Samsung, foi encontrado com , foi encontrado 01 (um) papelote de maconha e uma pedra de crack, momento em que foi dado voz de prisão ao denunciado e a Jonas, momento em que foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Após, as drogas apreendidas foram devidamente periciadas, de forma que os exames laboratoriais constatou que "a substância em forma de pedra, classificada no classificada físico e analisada no exame químico apresentou resultado positivo para Erythroxylon coca (cocaína), na forma conhecida vulgarmente como crack, quanto a substância vegetal apresentou resultado positivo para Cannabis sativa, vulgarmente conhecida como maconha, ambas podendo causar dependência física ou psíquica, estando relacionada na lista de substância de uso proscrito no Brasil (lista F-1), constantes no Anexo I da Portaria nº 722 da Secretaria de Vigilância Sanitária/MS, de 10 de setembro de 1998, que atualizou a Portaria nº 344, de 12/05/1998, da SVS/MS". Logo, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva ficaram fartamente comprovados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)." Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação ou a desclassificação para a figura de uso de entorpecentes. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730098v8 e do código CRC

bec844f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 1/3/2023, às 16:44:43

- 1. E-PROC SENT1 -evento 91 Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.
- 2. E-PROC APELAÇÃO1 evento 97 Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 101 Autos nº 0004747-28.2016.827.2710.
- 4. E-PROC PARECMP1 evento 07.

0004747-28.2016.8.27.2710

730098 .V8

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004747-28.2016.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora
Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Secretária